



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 584/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00455/2014

DOCREC

23/2015

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 80/1995, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que objetiva obrigar o Poder Executivo a conceder desconto de 1% do IPTU para cada metro quadrado de jardim construído por proprietários de imóveis situados no Município de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos e informações obtidos perante a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico acerca do assunto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/drs
Resp 80-95

13142 06/01/2015 01:04:32 - Protocolo Legislativo - SGP-12

Do PA nº 2014-0.317.620-1

em 03 de dezembro de 2014

À
DILEG,
Senhor Diretor,

CÓPIA

(a)
CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 627.197.300.

Esta Divisão (DILEG) foi instada pelo Diretor do Departamento de Julgamento (DEJUG) da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico (SF) a proceder à análise e manifestação sobre os questionamentos à fl.03, referentes ao Projeto de Lei nº 80/1995 (PL), de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que "obriga o Poder Executivo a conceder desconto de 1% do IPTU (Imposto Predial Territorial e Urbano) para cada metro quadrado de jardim, que for construído pelos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências".

Dos questionamentos levantados à fl. 03, referentes ao Projeto de Lei nº 80/1995 (PL), será analisado exclusivamente o de competência de DEJUG, qual seja, a opinião do Executivo sobre a matéria do PL.

No que diz respeito à iniciativa legislativa, não existe óbice à propositura de projetos de lei que versem sobre matéria tributária pelo Poder Legislativo, já que a Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 37 c/c artigo 130), ao atribuir competência ao município para legislar sobre matéria tributária, não a restringe ao Prefeito.

O que há de ser ressaltado é a existência de diversos projetos de lei na Câmara Municipal sobre a temática ambiental, paralelamente a inúmeras outras iniciativas em andamento no âmbito do Executivo sobre a mesma temática, e que têm também em comum a concessão de isenções parciais de IPTU como principal instrumento indutor.

Nesse contexto, dois aspectos fulcrais devem ser apontados.

O primeiro aspecto é o da obrigatoriedade de que as medidas de incentivo à sustentabilidade ambiental estejam integradas a uma política municipal de meio ambiente, para que sejam evitadas superposições e resultados inadequados e inesperados que venham a causar prejuízos à municipalidade.

Do PA nº 2014-0.317.620-1

em 03 de dezembro de 2014

(a) **CLAUDIO TAKESHI YASSUDA**
Assistente
R.F.: 667.197.300

Como determina a Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 143¹), o processo de planejamento municipal define os objetivos da ação estruturada do Executivo e a ele estão integrados o Plano de Desenvolvimento Estratégico (PDE), o Plano Plurianual e os Planos setoriais, regionais, locais e específicos (artigo 144), que, por seu turno, vinculam os atos de órgãos e entidades da administração direta e indireta (artigo 145).

A Política Ambiental do Município, de acordo com o PDE, tem caráter transversal e se articula com as diversas políticas públicas, sistemas e estratégias de desenvolvimento econômico que integram o Plano de Desenvolvimento Estratégico (PDE, artigo 193).

Ou seja, a pretensão de concessão de incentivo fiscal para ajardinamento deve ser analisada no âmbito do conjunto de medidas de sustentabilidade ambiental que integram a Política Ambiental do município, e nunca como uma medida isolada que, inclusive, pode não gerar os efeitos ambientais desejados.

Um segundo aspecto, vinculado ao primeiro, é o de que a norma que conceda incentivo fiscal não é regra, mas exceção à norma de tributação. Caso assim não fosse, estar-se-ia invertendo a finalidade precípua do sistema tributário nacional, a de atribuir a cada ente tributante competência própria para instituir e arrecadar recursos advindos dos impostos pertinentes.

Sendo assim, o incentivo fiscal não deve ser concedido sem uma análise criteriosa de seus fundamentos, sob pena de tornar-se regra geral, e a tributação a exceção à essa regra.

¹ **Art. 143** - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.

§ 3º - É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

§ 4º - Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento

Do PA nº 2014-0.317.620-1

em 03 de dezembro de 2014

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637/197.300

Não é por mera coincidência que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido por meio de lei específica que regule exclusivamente o correspondente tributo - ou matéria a ele afeita (artigo 150, § 6º, Constituição Federal).

Há que ressaltar ainda a complexidade na instituição, fiscalização e controle da medida pretendida no PL, considerando a elevada quantidade de imóveis existentes na cidade de São Paulo e os meios instrumentais disponíveis.

Por outro lado, o Projeto de Lei em comento prevê uma renúncia fiscal sem atender, no entanto, ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, que exige, para a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Além disto, deveria, tal qual determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, - o que, porém, não está previsto no Projeto de Lei, na forma de seu substitutivo, em tela.

Assim, em face de todo o exposto, e apesar da intenção meritória por parte do nobre Vereador Wadih Mutran, conclui-se que o Projeto de Lei não deva prosperar.

DILEG, 03 de dezembro de 2014.



Paulo Ernani Bergamo dos Santos
Auditor Fiscal Tributário Municipal
DEJUG / DILEG

Do Processo

nº 2014-0.317.620-1

Em 05/12/2014

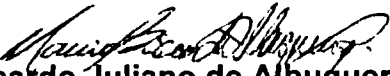
DICAR

Senhor Diretor de Divisão,

Acolho a manifestação de Auditor-Fiscal da DILEG (fls. 13/15) e encaminho-lhe o presente expediente para o fim de inclusão do estudo de impacto financeiro enviado por Vossa Senhoria por *e-mail* em 05/12/2014.

Após suas providências, solicito a gentileza de encaminhar este expediente diretamente ao DEJUG, para prosseguimento.

DILEG, 8 de dezembro de 2014


Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

São Paulo, 08 de dezembro de 2014

DEJUG

Senhor Diretor,

Em resposta à solicitação referente ao estudo de impacto financeiro referente ao PL 80/95, segue:

Como base, consideramos o valor lançado na emissão geral de 2014:
R\$ 6.428.569.885,33.

Para os três anos seguintes, adicionamos o IPCA do ano anterior.

Para o cálculo, consideramos 3 situações com relação à adesão:

- 1) Que 5% se enquadrem no PL;
- 2) Que 15% se enquadrem no PL;
- 3) Que 30% se enquadrem no PL.

Em cada situação, consideremos 3 percentagens de isenção no IPTU:

- 1) De 5%;
- 2) De 7%;
- 3) De 10%.

CÓPIA

Faixa de Isenção	Situação 1 - Adesão de 5%		
	Impacto em	2015	2016
		2015	2016
5%		17.104.817,32	18.214.919,97
7%		23.946.744,25	25.500.887,95
10%		34.209.634,64	36.429.839,93

Faixa de Isenção	Situação 2 - Adesão de 15%		
	Impacto em	2015	2016
		2015	2016
5%		51.314.451,97	54.644.759,90
7%		71.840.232,75	76.502.663,86
10%		102.628.903,93	109.289.519,80

Faixa de Isenção	Situação 3 - Adesão de 30%		
	2015	Impacto em 2016	2017
5%	102.628.903,93	109.289.519,80	115.519.022,43
7%	143.680.465,51	153.005.327,72	161.726.631,40
10%	205.257.807,87	218.579.039,60	231.038.044,86

CÓPIA

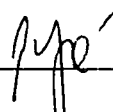

JOSÉ CARLOS DE MATOS LEOCÁDIO

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Diretor de Divisão – DICAR

R.F. nº 757.042.2.00

Do P.A. 2014-0.317.620-1.

em 08/12/14 fls. 19 Ass.: 

SF/SUREM

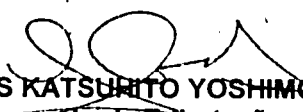
Sr. Subsecretário,

MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
R.F.: 609.740.8

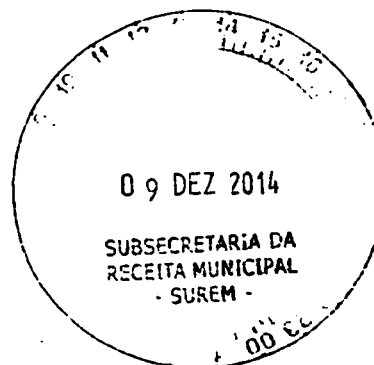
Em atenção ao solicitado, retornamos o presente com a análise e manifestação de DILEG em fls. 13 a 16, que acolhemos, bem como com estudo de impacto financeiro elaborado por DICAR em fls. 17 e 18, sobre o Projeto de Lei n.º 80/95 (fl. 04), que dispõe sobre a concessão de desconto de 1% (um por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para cada metro quadrado de jardim que for construído pelos proprietários de imóveis no município de São Paulo.

Ressaltamos atenção ao prazo indicado em fls. 10 (encaminhamento a ASJUR até 10/12/2014).

DEJUG, 08 de dezembro de 2014.


CARLOS KATSURITO YOSHIMORI
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

ASS/AHC





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

do Processo

nº 2014-0.317.620-1

Folha de informação n.º

em 10 / 12 / 14 (a)

20
P. L.
Aracilda Fernandes de Oliveira
Assistente Técnico I
CPF 54077701
SUREM - GAR

SF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

Em atenção ao solicitado em fl. 10, encaminhamos o presente com a manifestação da Divisão de Legislação, Normas e Consultas – DILEG, às fls. 13 a 15, e da Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação – DICAR, às fls. 17 e 18, que acolhemos, relacionada ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 80/95; que dispõe sobre concessão de desconto de 1% (um por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para cada metro quadrado de jardim que for construído pelos proprietários de imóveis no Município de São Paulo.

Em relação aos questionamentos de folha 03, informamos que o de item 2 não é de competência desta SUREM.

SUREM, em 10 de Dezembro de 2014.

José Alberto Oliveira Macedo

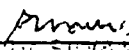
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/JAOM/yt

10-12-2014
11:20
10-12-2014
11:20
10-12-2014
11:20

Do Processo nº 2014-0.317.620-1 em 15 / 12 / 14

Processo nº: 2014-0.317.620-1
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 0080/1995 – Desconto de 1% do IPTU para cada metro quadrado de jardim construído.


AMARILDO DA SILVA CUNHA
Assist. Gest. P. Públicas-AGPP
GABSF/ASJUR

GABSF - Senhor Secretário Adjunto,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita o atendimento às indagações de fls. 3 e o pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 0080/1995, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

Tal projeto dispõe sobre a concessão de desconto de 1% (um por cento) dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU, não podendo ultrapassar o valor de 10% (dez por cento) do IPTU, para cada metro quadrado de jardim construído pelos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo, desde que o jardim tenha no mínimo 5 metros quadrados.

Poderão usufruir o referido desconto os proprietários de imóveis que construírem calçadas com lajotas de cimento contendo divisões para o plantio de grama.

A justificativa apresentada pelo vereador é incentivar o aumento de área verde para auxiliar o enxugo das águas em dias de fortes chuvas.

Passaremos às nossas considerações sobre o 3º questionamento de fls. 3.

Acompanhamos a manifestação de SUREM/DILEG às fls. 13/16, no sentido de que as medidas que visam à sustentabilidade ambiental precisam estar coordenadas entre si, caso isso não ocorra, a medida pretendida por este projeto de lei, isoladamente, pode não atender a finalidade desejada.

Na mesma linha, o disposto no art. 2º do referido projeto de lei, que pretende estender o desconto do IPTU aos proprietários que construírem calçadas com divisões para o plantio de grama, precisa estar alinhado com a legislação das calçadas.

Salientamos que nenhum incentivo fiscal pode ser concedido, sem antes analisar a eficácia de tal medida, caso contrário, é pura perda de receita.

Quanto ao 1º questionamento de fls. 3, segue às fls. 17/18 a manifestação da unidade competente desta Secretaria com o cálculo da estimativa da renúncia de receita, caso o projeto seja aprovado.

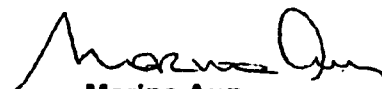


Deixamos de nos manifestar sobre o 2º questionamento por ser matéria estranha a esta Secretaria.

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura.

A consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 13 de dezembro de 2014.



Marina Aun
Assessora Técnica
ASJUR

De acordo



Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe – OAB/SP 207.856
GABSF/ASJUR

SF/ASJUR/ma



CÓPIA

Folha de Informação nº 22 -

Do Processo nº 2014-0.317.620-1 em 15/12/14

Processo nº: 2014-0.317.620-1
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei n.º 0080/1995 – Desconto de 1% do IPTU para cada metro quadrado de jardim construído.

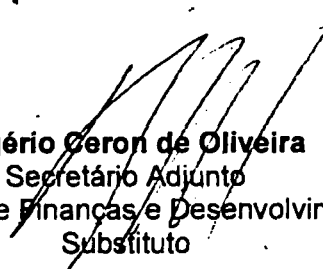
Assunto
AMARILLO
Assist. Social

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado na inicial, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto.

GABSF, em 15 de dezembro de 2014.


Rogério Ceron de Oliveira
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Substituto

SF/ASJUR/ma

